



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312418

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº **2355203-97.2024.8.26.0000/50000**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BOCUTTI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ME** contra a r. decisão monocrática de fls. 32/33 dos autos em apenso, que negou provimento ao agravo de instrumento em que figura como agravado o **MUNICÍPIO DE BIRIGÜI**, para manter a r. decisão de fls. 12 dos autos em apenso, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora embargante, com fundamento na Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, ante o reconhecimento de que o feito demanda dilação probatória.

Alega o embargante (fls. 01/03) a existência de contradição na r. decisão, pois nos autos do processo nº 014066-03.2022.8.26.0032, restou claro que houve unidade econômica no Município Araçatuba, apta a deslocar a sujeição ativa do ISS.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Não há contradição a ser sanada.

A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser uma contradição lógica interna do julgado, não entre o julgado e qualquer outra coisa, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ-4ª T., Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. Cesar Rocha, j.7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210).

Além disso, afirmou o Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido” (STJ-3ª T., Resp 254.413-RJ-EDcl, rel. Min. Castro Filho, j. 27.8.01, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.9.01, p.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

295). No mesmo sentido: RF 315/202.

Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com:

Outra decisão proferida no mesmo processo (STJ-4ª T., Resp 36.405-1-MS-EDcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p.12.612);

Outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência (RSTJ 182/79).

No caso, a contradição apontada é externa, supostamente entre o julgado e fundamentos discutidos em outros julgados, não sendo autorizada a via dos embargos de declaração.

Assim, não há que se falar em contradição, uma vez que as conclusões a que o v. acórdão chegou decorreram logicamente dos fundamentos jurídicos apresentados.

Nota-se que as razões que levaram ao desprovimento do agravo de instrumento foram expressamente demonstradas e que o embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar seu inconformismo com relação à decisão monocrática.

Portanto, os embargos de declaração não podem ser acolhidos tendo em vista seu nítido colorido infringente, conforme decidiu a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTETATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – **Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.** III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protetatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Embargos de declaração. 1. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado. 2. **Embargos de declaração com nítido caráter infringente, sendo manifesta a pretensão de reexame da causa.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº: 0212059-61.2008.8.26.0000 - Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Itapeceirica da Serra; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2015; V. U.)

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator